



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025126-26.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelada PATRICIA MARIA DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025126-26.2023.8.26.0003

Apelante : Liberty Seguros S/A.
Advogado : Elton Carlos Vieira (Fls: 9).
Apelada : Patricia Maria da Fonseca.
Advogado : Ricardo Schneider (Fls: 69).
Comarca: São Paulo
Voto nº 21290

SSS

APELAÇÃO. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Regresso da seguradora sub-rogada nos direitos do segurado. Sentença de improcedência da ação e extinção, sem resolução do mérito, da reconvenção. **Inconformismo da seguradora autora.** Motorista do veículo segurado que trafegava na via principal. Evidências de que a requerida desrespeitou o dever de cautela ao ingressar na via principal, interceptando a trajetória do veículo segurado. Não comprovada qualquer imprudência do motorista que estava na via principal. Irrelevância, ademais, da circunstância relacionada a velocidade do veículo na via principal. Depoimento pessoal da requerida que não sustenta a alegação da defesa. Fotos das avarias dos veículos que não afasta a tese de manobra imprudente da requerida, que foi causa eficiente do acidente. Dever de indenizar. Nexo de causalidade reconhecido. Danos materiais comprovados. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 133/135 que julgou improcedente a ação indenizatória regressiva proposta pela seguradora LIBERTY SEGUROS S/A contra PATRICIA MARIA DA FONSECA, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 12.615,98), e julgou extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI (ilegitimidade de parte da seguradora/reconvinda), do CPC, condenando a reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais dessa ação secundária, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da reconvenção (R\$ 2.838,00).

Inconformada, **apela a autora LIBERTY SEGUROS S/A** (fls. 138/150), sustentando que a r. sentença foi proferida em dissonância com a prova produzida
Apelação Cível nº 1025126-26.2023.8.26.0003 -Voto nº 21290

nos autos, a legislação em vigor e a jurisprudência dos tribunais, merecendo integral reforma. Aduz que a dinâmica do acidente comprova a culpa da ré e o nexo causal entre sua conduta e o acidente, frisando que o Boletim de Ocorrência Policial, que goza de presunção *juris tantum*, e que não foi elidido por prova contrário, atesta que o veículo segurado trafegava regularmente pela via preferencial Rua Jorge Miranda, quando o veículo da ré (HONDA/FIT placa DDT-4771) invadiu o cruzamento com a Rua Alfredo Maia, não respeitando a sinalização de parada obrigatória, vindo a colidir com o veículo segurado pela Autora. Defende que a requerida deu causa à colisão, não respeitando a sinalização de parada obrigatória que pode ser observada pelas fotos do local dos fatos. Acrescenta que as fotos juntadas à exordial e registradas logo após o acidente, corroboram que a culpa foi da motorista ré, uma vez que mostram os exatos pontos de colisão do veículo segurado pela Apelante. Aponta que o juízo *a quo* desconsiderou o depoimento da testemunha arrolada pela seguradora, que corrobora a dinâmica do acidente, informando que o veículo da ré, que transitava pela via paralela, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória, vindo a colidir contra o veículo segurado. Frisa que a apelada, ao desobedecer a sinalização de parada obrigatória, infringiu o artigo 208 do Código de Trânsito Brasileiro, praticando infração classificada como gravíssima, nos termos da lei. Ressalta que a ré não juntou nenhuma prova no sentido de excluir a responsabilidade civil ou elidir a sua culpa, ficando devidamente comprovada a tríplice prova nos autos: ato (culpa ou dolo), dano e nexo de causalidade. Assim, pede o provimento ao recurso, para reformar a r. sentença a fim de julgar a demanda totalmente procedente.

Contrarrazões (fls. 157/162).

É o relatório.

Com o devido respeito ao entendimento da MM. Juíza sentenciante, o recurso deve ser provido.

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta por seguradora, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 14/02/2023, quando o veículo segurado pela autora (carro *CRONOS DRIVE 1.3 8V FLEX, ano 2022, de placa FHV-6A97*,

Chassi 8AP359AFDNU197273) trafegava pela via preferencial Rua Jorge Miranda, no Bairro da Luz, no município de São Paulo/SP, e o veículo da ré (*HONDA/FIT LX, ano 2004, de placa DDT-4771*), entrou no cruzamento com a Rua Alfredo Maia, não respeitando a sinalização de parada obrigatória, vindo a colidir com o veículo segurado pela autora que trafegava na via preferencial.

Do substrato fático do litígio, não se entrevê qualquer responsabilidade do veículo segurado pelo ocorrido, porquanto, trafegava em via preferencial, não tendo a ré logrado demonstrar, em tempo algum, o propalado excesso de velocidade do carro *CRONOS* placa *FHV-6A97*, ônus probatório que lhe cabia, conforme o disposto no art. 373, inciso II, do CPC.

Com efeito, estando o veículo segurado pela autora seguindo pela via preferencial, é certo que caberia à ré se atentar para o fluxo de veículos na via preferencial antes de nela entrar, sendo admitido pela própria ré, nas declarações prestadas no Boletim de Ocorrência de fls. 63/64, que *“estava trafegando pela Rua Alfredo Maia, quando parei, dei seta, para virar à esquerda na Rua Jorge Miranda, após observar o trânsito entrei na rua acima citada, momento em que o veículo FIAT conduzido pelo Sr. Maurício veio pela Rua Jorge Miranda, não parou, não freou e pegou a frente do meu veículo pelo lado direito-frente. Paramos, os policiais fizeram a verificação dos documentos e nos orientaram”*.

Aliás, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal que há presunção de culpa do motorista que desrespeita a preferência de passagem, não observando a sinalização de parada obrigatória ao deparar-se com um cruzamento: *“age com imprudência o condutor de veículo que efetua manobra para adentrar na via preferencial, interrompendo a preferência de passagem do veículo que nela já se encontrava”* (TJSP, Apelação n. 0003584-33.2011.8.26.0053, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 6-5-2013, rel. Des. Clóvis Castelo).

Em sua peça de defesa e em seu depoimento pessoal, gravado em mídia à fl. 121, a requerida alega que observou a via principal antes de adentrá-la e que o motorista do veículo segurado, que trafegava na via principal, *“por estar acima da velocidade*

permitida, provavelmente por distração ou uso indevido de celular, não percebeu que a ré já havia cruzado a rua Jorge Miranda, provocando a colisão dos veículos”. Contudo, não há prova alguma de que o motorista estivesse em alta velocidade ou distraído, e o fato de a avaria no carro da ré ter ocorrido na frente, do lado direito (lado do passageiro), também não afasta sua culpa pelo acidente, que ocasionou entrando imprudentemente na via principal, já que a conversão estava sendo feita para à esquerda.

Dessa maneira, por óbvio, se o veículo segurado estivesse em alta velocidade e batido no carro da requerida enquanto ela atravessava a via principal, os danos no carro da ré estariam do lado da motorista (lado esquerdo do carro). E como comprovam as fotos juntadas pela autora, os danos foram na frente, do lado do passageiro (lado direito do veículo da ré, fls. 27/34). Ademais, se a ré tivesse parado no cruzamento, respeitando a parada obrigatória, e estivesse observando o trânsito da via principal, certamente teria conseguido frear seu carro e evitado o acidente, porque, teoricamente, estaria em baixíssima velocidade.

E ainda, o depoimento pessoal da requerida é confuso quanto ao local em que, de fato, seu veículo estava no momento do acidente, visto que o “croqui” apresentado por ela às fls. 61/62 aponta que seu veículo estava atravessando a via principal, efetuando a curva à esquerda. Entretanto, ao ser questionada pela MM. Magistrada, a ré alega que estava trafegando pela Rua Alfredo Maia *“parei, olhei para os lados, não vinha carro, dei seta, e adentrei virando à esquerda na Rua Jorge Miranda. Quando eu já estava quase na minha faixa, à esquerda, ele veio (...) tanto é que ele me pega do lado direito, eu já estava quase com meu carro na outra faixa. Ele não breiou, não fez nada, ele vinha e me pegou do outro lado.”*

Isto é, quando ouvida, a ré alega que estava finalizando a conversão quando foi surpreendida pelo veículo segurado pela autora, o que não corresponde aos “croquis” por ela apresentados ou a narrativa entabulada na peça de defesa. Ademais, a própria ré informa que havia grande fluxo de carros no local, o que também contradiz a versão de que ela *“olhou para os dois lados e não vinha nenhum carro”* (fl. 121).

Com efeito, respeitado o entendimento firmado pelo juízo *a quo*, o fato de ter a colisão atingido parte frontal direita do veículo da requerida não evidencia que seu veículo já finalizava a manobra no momento da colisão, já que, se a ré já estivesse finalizando a travessia, deveria ter sido atingida na parte posterior do veículo, o que não ocorreu, visto que o dano no carro da ré ocorreu na parte anterior do lado do passageiro.

Dessa forma, é inaplicável a teoria do eixo mediano, para a qual o condutor que já houver transposto o eixo médio da faixa de rodagem, teria adquirido prioridade na passagem, já que a ré bateu a frente (bico do lado direito) do seu carro no veículo segurado (foto de fls. 29), sendo evidente que cabia a ela somente iniciar sua travessia quando tivesse tempo suficiente para ingressar na rua pretendida, sem interromper a trajetória do veículo que trafegava pela via preferencial.

Sob outro vértice, a tese de excesso de velocidade do veículo segurado não convence, porque, não escorada em qualquer outro elemento de prova, valendo acrescentar que a requerida não produziu qualquer prova da excludente de responsabilidade invocada.

Assim, as provas até então produzidas apontam para a correção da autora quanto à dinâmica do acidente, levando à conclusão de responsabilidade exclusiva da ré, condutora do veículo *HONDA/FIT* ao ingressar em via preferencial sem as devidas cautelas, inexistindo, lado outro, qualquer elemento de prova a demonstrar que o motorista do veículo segurado pela autora tenha contribuído para o evento. Trata-se, pois, de ônus da parte ré a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral, do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, houve o ingresso em via preferencial, sem as cautelas devidas, conduta a atentar contra o preceito gizado pelo art. 34 do CTB, em nexo de causalidade direto e imediato com a causação do acidente.

E para ingresso em via preferencial é necessária a máxima atenção por aquele que realiza a manobra, impondo-se ao motorista a obrigação de deter

totalmente a marcha de seu veículo e somente colocá-lo novamente em movimento em condições de segurança, com a certeza de que não interceptará o curso de eventual veículo que transite pela via preferencial, devendo observar as regras de trânsito e cautela evidentemente esperada dos motoristas.

Sendo assim, estando o veículo conduzido pela apelada em uma via secundária, cumpria-lhe executar cautelosa aproximação com o cruzamento, se assegurando de que não havia nenhum veículo em trânsito pela via principal, com vistas a evitar surpreender os condutores que ali trafegavam com a súbita obstrução da passagem.

Nessas circunstâncias, concluindo-se que a ré ingressou no cruzamento e veio a atingir o veículo que vinha pela via preferencial, é de se presumir que assim o fez imprudentemente, em momento inoportuno e sem a devida cautela e atenção, desrespeitando a preferência em favor do veículo segurado.

E como bem citou o Exmo. Des. Gilson Delgado Miranda, no julgamento da Apelação Cível 1056608-45.2017.8.26.0506:

“Vale dizer, ‘é de se exigir maior cautela justamente do motorista que transita por via secundária e que depara com placa indicativa de parada obrigatória. E não basta que o veículo se detenha, porque urge que se observe atentamente se a travessia pode ser feita em condições de segurança. Logo, não há que se indagar sobre a distância em que se encontra o veículo que transita pela preferencial, nem sobre sua velocidade. É que o motorista ao deter seu veículo em obediência à sinalização, deve verificar se em face da distância do outro veículo, ou da velocidade, deve ou não aguardar a sua passagem para cruzar a preferencial, mesmo porque a teoria do eixo mediano não tem merecido aceitação na jurisprudência” (TJSP, Embargos Infringentes n. 324.297, 6ª Câmara do 1º TACiv, j. 18-09-1984, rel. Des. Ferreira da Cruz, ‘apud’ Orlando Gandolfo, “Acidentes de trânsito e responsabilidade civil: conceitos de jurisprudência e acórdãos”, 2ª série, São Paulo, RT, 1989, p. 330/331). - Grifado

E nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Acidente de Trânsito. Ação regressiva de indenização por danos materiais movida por seguradora Sentença de improcedência Apelação O cruzamento de via preferencial, dotado de placa de parada obrigatória, é manobra que envolve riscos. Bem por isso, o condutor que trafega por via secundária, deve, antes de cruzar a via preferencial, assegurar-se de que pode efetuar a

manobra em segurança, sem perigo para os demais usuários. Outrossim, a placa PARE impõe aos motoristas a real detenção de seus veículos, e não paralisação simbólica. O retorno à marcha só deve ocorrer quando o tráfego pela via preferencial o permitir, isto é, quando inexistir trânsito preferencial de outros veículos Réu que ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória do segurado Culpa do réu pelo acidente demonstrada, razão pela qual, o seu dever de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil Danos materiais comprovados Sentença reformada para julgar a ação procedente. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 0145612-14.2010.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 18/12/2019) - grifado

“Acidente de trânsito - Ação regressiva de ressarcimento de danos - Legitimidade passiva dos requeridos configurada - **Existência de sinalização de "PARE" - Inobservância das cautelas necessárias para cruzamento de preferencial - Excesso de velocidade do segurado não demonstrado - Culpa exclusiva do réu evidenciada** - Prejuízos materiais comprovados - Indenização devida - Juros moratórios acertadamente computados a contar do desembolso pela seguradora - Apelos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 3005563-60.2013.8.26.0650; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019) - grifado

“APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Sentença de improcedência. Acidente ocorrido em via preferencial, na qual trafegava o veículo segurado. Veículo do réu que, sem atentar às devidas cautelas de segurança, desrespeitando a sinalização de parada obrigatória, ingressou na via preferencial e veio a causar o abalroamento. **Culpa exclusiva do réu devidamente comprovada nos autos, mercê da ausência de prova do excesso de velocidade do veículo segurado. Teoria do eixo mediano, de há muito superada.** Não observância do ônus probatório a cargo do réu (CPC, art. 373, II). Danos materiais comprovados. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação Cível 1001353-54.2019.8.26.0176; Rel. Airton Pinheiro de Castro; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 05/04/2021) - grifado

“Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Prova de que o acidente foi causado pelo réu Gilberto, que ignorou placa de parada obrigatória e interceptou a trajetória da motocicleta do autor. - **Irrelevância, no caso, da velocidade do autor, não demonstrada,** e do fato de ele estar usando calçado inadequado no momento do acidente. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1000004-64.2018.8.26.0236; Relatora: Desa. Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2020) - grifado

“Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Conjunto probatório que comprovou que o automóvel conduzido pelo réu desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e realizou conversão à esquerda sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória da motocicleta em que o autor se encontrava. Inexistência de provas de que o acidente ocorreu em local diverso do apontado na inicial. Prova testemunhal que confirmou que os veículos envolvidos na colisão permaneceram na avenida. Depoimento prestado pelo próprio autor nesse sentido junto à Delegacia de Polícia local. **Ausência de demonstração de que a motocicleta se encontrava em velocidade excessiva. Irrelevância da circunstância, tendo em vista que a única causa eficiente do acidente consistiu na manobra imprudente do réu.**

Dever de indenizar configurado. Artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação nº 0003415-75.2009.8.26.0066, Rel. Des. HAMID BDINE, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2014) – grifado

“Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Colisão entre veículos. Cruzamento de vias. Sub-rogação da seguradora. Sentença de parcial procedência. Veículo do réu que interceptou a trajetória do veículo segurado, que trafegava por via preferencial. Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento de via preferencial. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do condutor que seguia em via preferencial. Presunção não elidida. Teoria do eixo médio já superada e inaplicável. Culpa exclusiva do réu configurada. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1008214-73.2018.8.26.0020; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

“Ação regressiva de cobrança concernente a indenização securitária – Preliminar de ausência de impugnação específica da sentença – Inocorrência – Apelante que efetivamente confrontou aos fundamentos da decisão recorrida – Chamamento ao processo e cerceamento de defesa – Inocorrência – Matéria preclusa posto que analisada na decisão saneadora, contra a qual não foi interposto o recurso pertinente. Consigne-se que a decisão saneadora foi proferida sob a égide do CPC, de 1973. Logo, era perfeitamente agravável.– O cruzamento de via preferencial, dotado de sinalização de parada obrigatória, é manobra que envolve riscos. Bem por isso, o condutor que trafega por via secundária, deve, antes de cruzar a via preferencial, assegurar-se de que pode efetuar a manobra em segurança, sem perigo para os demais usuários. Outrossim, a placa PARE impõe aos motoristas a real detenção de seus veículos, e não paralisação simbólica. O retorno à marcha só deve ocorrer quando o tráfego pela via preferencial o permitir, isto é, quando inexistir trânsito preferencial de outros veículos. – Ré que ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória da seguradora – Culpa da requerida pelo acidente demonstrada, razão pela qual, o seu dever de indenizar é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil – No contexto do contrato de seguro, o pagamento da franquia é ônus financeiro a cargo do segurado, que pretende o pagamento da indenização. Logo, se a ré efetuou o pagamento da franquia à seguradora, é certo dizer que a quitação restringiu-se tão somente a ela. Bem por isso, não há o que ser abatido do ressarcimento pleiteado pela autora, que cobra da ré tão somente o valor da indenização securitária – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1003692-17.2015.8.26.0114; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018)

Cita-se, ainda, jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. **É incontroverso nos autos que o veículo dirigido pela ré cruzou a via**

preferencial por onde trafegava a vítima, com sua motocicleta. Culpa da ré evidenciada, pois somente deveria iniciar a marcha quando tivesse tempo suficiente para terminar o cruzamento, sem interromper a trajetória dos veículos que transitavam pela via preferencial. A culpa concorrente só se verifica quando tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso. Ainda que tivesse sido provado que a vítima trafegava em alta velocidade, não seria causa de reconhecimento da concorrência de culpas para o evento, porque a causa efetiva para a ocorrência da colisão foi o fato de a ré ter ingressado em via preferencial e interceptado a trajetória da motocicleta que por ela trafegava. Manutenção das indenizações fixadas na r. sentença, por danos morais e danos materiais consistentes em pensão mensal. A indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CC). Família de baixa renda. Conclusão de que a vítima contribuía, com seu salário para a composição do orçamento doméstico. Determinação, de ofício, para a pensão mensal ser reajustada periodicamente de acordo com a variação do salário mínimo. Apelação não provida, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001549-41.2015.8.26.0248; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021) - grifado

Portanto, em sendo presumida a culpa de quem ingressa em via preferencial, e não havendo qualquer indício de que o motorista do veículo segurado estivesse dirigindo com imprudência, negligência ou negligência, não há como estabelecer, unicamente a partir do depoimento pessoal da ré, que o veículo segurado pela autora estivesse em alta velocidade e a tenha surpreendido quando já terminava de atravessar a via.

Assim, comprovado o ato ilícito, pela conduta imprudente da ré, ao conduzir seu veículo, reconhece-se o dever de indenizar a seguradora autora, inexistindo qualquer dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e os danos sofridos, que foram devidamente pagos pela seguradora autora (fls. 37/40), no valor de R\$ 12.615,98, o qual deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária pelo INPC contada da data do efetivo pagamento da indenização ao segurado (dia 08/09/2023, fl. 40), até 29/08/24, sendo que a partir de 30/08/24 a correção monetária deverá corresponder ao IPCA e os juros de mora à Taxa Selic deduzido IPCA, em observância aos termos da Lei 14.905/24.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido

de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, ante a modificação do resultado da demanda, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente a ação e condenar a requerida no pagamento do valor de no valor de R\$ 12.615,98, o qual deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária pelo INPC contada da data do efetivo pagamento da indenização ao segurado (dia 08/09/2023, fl. 40), até 29/08/24, sendo que a partir de 30/08/24 a correção monetária deverá corresponder ao IPCA e os juros de mora à Taxa Selic deduzido IPCA, em observância aos termos da Lei 14.905/24. Custas e despesas processuais pela requerida, bem como os honorários do advogado da seguradora autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

ANA MARIA BALDY
Relatora